



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 161, DE 17 DE JULHO DE 2025.

SESSÃO: 48ª EM 12/06/25

PROCESSO: 22101.011446/2024.40

REQUERENTE: CARGOTEK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – NF-e 408 – DUPLICIDADE – RECOLHIMENTO POR GNRE – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA AO SIATE – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 7.192,81** (sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), por **CARGOTEK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ 50.371.734/0001-55**.

Foram anexados os documentos (ep's 14496290, 14496291, 14496292, 14496293, 14839758 e 14993219): GNRE; Comprovantes de pagamento; e, Requerimento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu GNRE em duplicidade, conforme documentos anexados**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme Relatório de ep 16160285.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 42 (ep 16230098), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade (GNRE), conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme o Relatório de ep 16160285, **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

O imposto foi pago em duplicidade, conforme comprovantes anexados(ep. 16179165);

A nota fiscal correspondente foi apresentada, ainda que não desembaraçada;

O destinatário é não contribuinte do ICMS, cabendo ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do tributo;

A duplicação do pagamento foi confirmada nos sistemas da SEFAZ-RR;

(...)

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de restituição do ICMS pago em duplicidade, no valor de R\$ 7.192,81, a ser realizado via depósito na conta bancária indicada pelo requerente.

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via GNRE do ICMS DIFAL sobre a operação indicada na NF-e 408, fora recolhido em duplicidade (Banco do Brasil e Sicredi), conforme consulta ao SIATE (ep's 16179226 e 16179248).

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CARGOTEK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 17/07/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 17/07/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/07/2025, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/07/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 18/07/2025, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2025, às 17:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18385619** e o código CRC **D1BC5C88**.